

de intimação pessoal, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 80/94 e art. 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 01/90. Em se tratando de processo eletrônico, a intimação do Defensor Público se efetiva por meio de acesso ao portal próprio (e-SAJ), com a disponibilização dos autos na fila processual eletrônica da instituição, sendo tal intimação considerada pessoal para todos os efeitos legais. 3. Nesse sentido, é pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, assim como do Ministério Público, somente se perfaz mediante remessa dos autos, ainda que se tenha tomado ciência do ato processual na própria audiência ou, como é o caso, no Plenário do Tribunal do Júri. 4. In casu, ao se constatar que o presente apelo foi interposto antes da efetivação da intimação eletrônica da Defensoria, tem-se demonstrada a sua tempestividade, a autorizar o conhecimento e regular processamento do apelo defensivo. 5. Recurso em sentido conhecido e provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0252405-29.2009.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos e em dissonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer e dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0640527-22.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 9ª Vara Criminal

Apelante: Reginaldo de Abreu Nascimento.

Advogado: Litamara Brasil de Farias (OAB: 15023/AM). Advogado: Baltazar Soares de Oliveira (OAB: 14398/AM). Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Leda Mara Nascimento Albuquerque (OAB: 2950/MP). ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2.º II, C.C. ART. 70, TODOS DA LEI ADJETIVA PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE AQUILATAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERMANÊNCIA, CONTUDO, DO QUANTUM DE PENA APLICADO, POIS PROPORCIONAL ÀS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AQUILATAS DE FORMA NEGATIVA -CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. CRITÉRIO IDEAL DE 1/8 (UM OITAVO) QUE DEVE INCIDIR SOBRE O INTERVALO DE PENAS MÍNIMA E MÁXIMA, COMINADAS PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PLEITO DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA DE FORMA PARCIAL, COM PROVIMENTO PARCIAL DA PARCELA CONHECIDA. I - Ab initio, não se conhece do petitório de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto ausente interesse recursal, na modalidade necessidade, ao se considerar que o juízo de piso já deferiu o r. benefício, consoante fl. 310. Il - No decisum sob análise, o d. magistrado sentenciante verificou a comprovação da materialidade e autoria delitivas por meio do auto de exibição e apreensão e de entrega de fls. 09 e 13, bem como pelos esclarecedores depoimentos colhidos durante a instrução (das vítimas e dos policiais militares que confirmaram a apreensão da res), inclusive pela confissão expressa dos condenados. III - De fato, a análise dos autos demonstram que a conclusão alcançada pelo juízo primevo se encontra em perfeita harmonia com as provas coligidas, sendo legítima e bem fundamentada, tanto que o ora recorrente sequer insurgiu-se quanto à questão, devendo, pois manter-se a condenação nas penalidades do art. 157, § 2.º II, c.c. art. 70, todos da Lei Adjetiva Penal.IV - DOSIMETRIA: Conforme se observa, o d. juiz de piso negativou a personalidade, somente declarando que esta se revela "deturpada pela própria prática do crime" e pelo "pendor natural para a prática de injustos", assertivas que não se mostram suficientes a amparar a negativação desta circunstância, devendo haver razões precisas e justificadas, sem meros achismos. Prosseguindo, considerou para exasperar a pena-base os maus antecedentes, porquanto o ora apelante ostenta condenação nos autos n.º 0261733-07.2014.8.04.0001, em execução nos autos n.º 0216049-25.2015.8.04.0001 (SEEU). Neste caso, devese permanecer a aquilatação, pois de fato o agente já foi condenado por crime, transitado em julgado no ano de 2017, ou seja, anteriormente ao presente processo. Por fim, ponderou que a pena deve ser exasperada a maior, "por ter sido a pessoa quem efetivamente abordou as vítimas", sendo certo que tal pontuação está coerente, pois, de fato, ao se observar as circunstâncias do presente delito, o apelante assim agiu, merecendo maior reprovabilidade na sua conduta, no quesito culpabilidade, quando comparada com a do outro agente, o qual permaneceu no carro dando apoio para fuga, aguardando-o efetivar a grave ameaça e subtrair a res. V - Assim, são 02 (duas) circunstâncias judiciais declaradas negativas: culpabilidade e maus antecedentes. Desta feita, considerando a fração ideal pregada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 1/8, a incidir sobre o intervalo de penas mínimas e máxima, cominadas para cada circunstância judicial, teríamos no presente caso um incremento de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Por esse critério, observa-se que a fixação em 01 (um) ano acima do mínimo legal pelo magistrado a quo resta benevolente ao apelante, não havendo possibilidade de diminuição, tampouco agravamento, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, de modo que mantém-se o quantum fixado, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. VI - Na segunda fase, foi reduzida a reprimenda em 06 (seis) meses, diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o que se reputa acertado, já que o apelante colaborou com a justiça em seu interrogatório. A pena intermediária restou em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - Na terceira fase, diante da incidência da causa de aumento prevista no § 2.º, do art. 157, inciso II, exasperou-se em 1/3, restando a pena em 06 (seis) anos de reclusão. VIII - Em sendo cabível ao caso a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), aplica-se à pena o critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o apelante condenado definitivamente a pena de 07 (sete) anos de reclusão. IX - Permanece-se a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração, pois empregada de forma proporcional, observando-se o sistema trifásico. X - Em que pese o pleito de detração penal, esta não influenciará na fixação do regime inicial de cumprimento de pena no presente caso, porquanto o regime fechado foi escolhido não somente em razão da quantidade de pena, mas também em função das circunstâncias judiciais negativadas (culpabilidade e maus antecedentes), que evidenciam a necessidade de uma resposta mais gravosa pelo Estado. XI - Apelação criminal conhecida de forma parcial, para, nesta extensão, dar parcial provimento, a fim de tão somente afastar a aquilatação negativa da circunstância judicial da personalidade, por ausência de elementos concretos, contudo, sem reduzir o quantum final de pena aplicada, pois proporcional ao caso, nos termos fundamentados neste voto. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do nº 0640527-22.2021.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em parcial harmonia com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do recurso, para, nesta extensão, dar parcial provimento, a fim de tão somente afastar a aquilatação negativa da circunstância judicial da personalidade, por ausência de elementos concretos, contudo, sem reduzir o quantum final de pena aplicado, pois proporcional ao caso, nos termos de que fundamentam este voto. ". Sessão: 26 de julho de 2021.